

Neoliberalismo, constitucionalização da austeridade e a corrosão da justiça social

Neoliberalism, constitutionalization of austerity and the corrosion of social justice

Lucas Gonçalves da Silva^a, Camilla Ellen Aragão Costa.

^aUniversidade Federal de Sergipe. E-mail: lucasgs@uol.com.br.

Resumo: Os objetivos do presente trabalho consistiram em analisar como se interseccionam o neoliberalismo, a constitucionalização da austeridade e a corrosão da justiça social. Para essa finalidade, buscou-se, de maneira específica, trazar algumas reflexões sobre a racionalidade neoliberal, inferindo os seus aspectos primordiais na produção de um modo de atuar que subordina sujeitos e os próprios Estados; o papel dos Estados e das crises como catalisadores da adoção das políticas de cunho neoliberal e, em última análise, austeritário; o constitucionalismo da austeridade e os seus respectivos reflexos no estado dos direitos sociais; e, por fim, analisar como referido fenômeno encontrou aderência na ordem jurídica brasileira, com a sua representação mais aguda na Emenda Constitucional n. 95, de 2016. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com perscrutação em livros, artigos, documentos, dissertações, teses, entre outros, como elemento crucial para estruturação das noções externadas no texto.

Palavras-chave: Neoliberalismo; Racionalidade; Crise; Austeridade; Direitos Sociais.

Abstract: The objectives of this study aimed to analyze the intersection of neoliberalism, the constitutionalization of austerity, and the erosion of social justice. Specifically, the study sought to outline reflections on neoliberal rationality, highlighting its fundamental aspects in shaping a mode of action that subordinates both individuals and states; the role of states and crises as catalysts for adopting neoliberal and ultimately austerity policies; the constitutionalism of austerity and its impact on the state of social rights; and finally, to examine how this phenomenon has manifested in Brazilian legal order, most notably through Constitutional Amendment No. 95 of 2016. The method employed was hypothetico-deductive, drawing on books, articles, documents, dissertations, theses, among others, as crucial elements in developing the concepts expressed in the text.

Keywords: Neoliberalism; Rationality; Crisis; Austerity; Social Rights.

Submetido em: 27/06/2024.

Aceito em: 15/10/2025.

1 INTRODUÇÃO

Observa-se uma ascensão na implementação de políticas de cunho neoliberal em nível global, o que em grande parte se deve ao fato de que o neoliberalismo, diferente do modelo capitalista anterior, se impôs como uma racionalidade (Dardot; Laval, 2016). Essa racionalidade, por seu turno, tem várias facetas. Produz "certas maneiras de viver,

certas subjetividades" (Dardot; Laval, 2016, p. 402) e se projeta não apenas em relação às pessoas, mas também aos Estados.

Através dessa racionalidade a virada neoliberal ganhou forma e essa norma de viver encontrou aderência a ponto de comandar as relações econômicas mundiais. Introjetando no ideário popular a exaltação da individualidade e competitividade aguda, as críticas ao

(Estado de) bem-estar social se tornaram mais penetráveis, até que se obtivesse algum nível de consentimento necessário à implementação das medidas do receituário neoliberal.

O Estado, por sua vez, passou a ter papel fundamental na qualidade de garantidor na implementação dessas políticas reestruturantes e que se coadunam com os desejos da agenda neoliberal. É precisamente nas crises que a adesão a essas políticas contraditoriamente ganha espaço, sobretudo aquelas de matriz austertária, passando a provocar reformas estruturais e inclusive constitucionais, concebendo o que se designa como constitucionalismo da austerdade.

Os objetivos do presente trabalho, a partir desse cenário, consistiram em analisar como se interseccionam o neoliberalismo, a constitucionalização da austerdade e a corrosão da justiça social. Para essa finalidade, buscou-se, de maneira específica, trazar algumas reflexões sobre a racionalidade neoliberal, inferindo os seus aspectos primordiais na produção de um modo de atuar que subordina sujeitos e os próprios Estados; o papel dos Estados e das crises como catalisadores da implementação das políticas de cunho neoliberal e, em última análise, austertário; o constitucionalismo da austerdade e os seus respectivos reflexos no estado dos direitos sociais; e, por fim, analisar como referido fenômeno encontrou aderência na ordem jurídica brasileira, com a sua representação mais aguda na Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Para estruturação das noções do trabalho, utilizou-se da metodologia hipotético-dedutiva, com perscrutação em livros, dissertações, teses, artigos, documentos, entre outros, como elemento crucial para estruturação das noções externadas no texto.

Para este trabalho, foram traçadas as seguintes hipóteses: a demonstração de

como o neoliberalismo modula a subjetividade dos sujeitos ao disseminar uma razão de mercado, demonstrará como a injeção dos princípios da competição, eficiência e autorresponsabilização, influenciará na forma como os sujeitos relacionam-se entre si; expor a introdução do neoliberalismo, a partir do constitucionalismo austertário, auxiliará a compreender as desigualdades sociais causadas pela fragilização do programa constitucional; a discussão da Emenda Constitucional nº 95/2016 evidenciará os prejuízos oferecidos à efetivação dos Direitos Sociais e Econômicos, institucionalizando-se a promoção das desigualdades sociais.

2 NEOLIBERALISMO: RACIONALIDADE CONSTRUTORA DA SUBJETIVIDADE

O neoliberalismo é mais comumente associado a um conjunto de políticas relacionadas à privatização da propriedade e dos serviços públicos e à redução do Estado social (Brown, 2019). No entanto, como asseveraram Dardot e Laval (2016):

o neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma racionalidade e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados. (Dardot; Laval, 2016, n. p).

Efetivamente, a racionalidade neoliberal se propõe como um modelo à sociedade, que tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e subjetivação (Loch, 2019). Assim, segundo Dardot e Laval (2016):

o neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência. (Dardot; Laval, 2016, n. p).

Nesse sentido, compreender o neoliberalismo pressupõe algumas reflexões sobre aspectos primordiais desta forma de atuar que submete tanto as pessoas quanto o Estado às regras do mercado (Loch, 2019).

O primeiro passo para compreender a sua arquitetura é constatar que diferente do modelo capitalista anterior, o neoliberalismo vai além do acúmulo desenfreado. Resultando de um processo histórico de construção estratégica, viabilizado através de práticas discursivas e institucionais, “o neoliberalismo se impôs como a nova razão do mundo” (Dardot; Laval, 2016, n. p). Sua norma fundamental é a competição aguda introjetada na subjetividade dos indivíduos pelo capital e mercado, além da consequente exaltação do individualismo em detrimento da coletividade (Dardot; Laval, 2016).

Destaca Harvey (2008) que a competição generalizada, assim considerada aquela que se espalha entre indivíduos, entre empresas e entre entidades territoriais, representa a virtude primordial da teoria neoliberal.

Loch (2019):

Nesta nova forma social, tudo é mercado. A palavra ainda é a mesma do liberalismo clássico, mas seu conceito se transformou. Não se trata mais de um ambiente natural de livre circulação de mercadorias. É um processo que utiliza motivações subjetivas e competências específicas. Concebe-se, portanto, como um processo de autoformação do sujeito econômico, é autoconstrutivo [...] a razão neoliberal atua como construtora da subjetividade, transformando tanto as pessoas quanto o Estado em sujeitos mercadológicos e empreendedores. (Loch, 2019, p. 86-89).

Nesse sentido, essa subjetividade construída pela razão neoliberal, que é essencialmente mercadocêntrica, individualista e competitiva, engendrou na fabricação de um novo sujeito, o “sujeito empresarial” ou “homem-empresa” (Loch, 2019; Dardot; Laval, 2016).

Dardot e Laval (2016, n.p.) destacam que o neoliberalismo define certa “norma de vida” que, a um só tempo, impõe a cada um de nós que vivemos num universo de competição generalizada, ordena as relações sociais segundo o modelo do mercado e promove a mudança até o indivíduo, que é instado a se comportar como uma empresa.

Assim, segundo Silva, Nascimento e Costa (2023, p. 1580):

[...] os desafios à individuação do sujeito persistem de sociedade para sociedade, e, atualmente, pioram conforme o neoliberalismo hegemoniza-se. Notórias são as constantes limitações que os sujeitos sofrem pelo sistema econômico, os incapacitando de exercer suas particularidades, porque a escolha é algo que precisa ser dominado no modelo econômico amplamente proposto. (Silva; Nascimento; Costa, 2023, p. 1580).

De fato, de acordo com Dardot e Laval (2016), mediante técnicas refinadas de motivação, estímulo e incentivo, a racionalidade neoliberal produz esse novo sujeito, que age como se fosse realmente uma empresa, imersa em um universo de competição intensa. Esse novo sujeito, o “sujeito empresarial” ou “homem-empresa”, seguindo a lógica neoliberal, deve agir visando maximizar seus resultados e lucros, assumindo inteira responsabilidade por eventuais fracassos.

Segundo Soares (2010):

Os pobres devem tornar-se “microempreendedores” criando seus próprios “pequenos negócios”. É a nova cara da mercantilização do social: tudo não só pode, como deve ser resolvido no “mercado”, inclusive a sobrevivência. Depender do Estado é considerado uma “vergonha”, uma “limitação”. (Soares, 2010, p. 17).

A racionalidade neoliberal pressupõe como cânones a noção de que o sujeito empresarial é o “empreendedor de si mesmo” (Dardot; Laval, 2016, n.p.). Como consequência, os resultados obtidos na vida são vistos exclusivamente como

consequência de percursos, bem-sucedidos ou não, de realização pessoal, o que Pierre Dardot e Christian Laval (2016) consideram como uma prática que visa a produzir formas mais eficazes de sujeição.

Segundo Brown (2019), trata-se da ideologia de que a vida é determinada pela responsabilidade pessoal e competição no mercado. Para Chaui (2020), essa ideologia:

[...] define o indivíduo não como membro de uma classe social, mas como um empreendimento, uma empresa individual ou “capital humano”, ou como empresário de si mesmo, destinado à competição mortal em todas as organizações, dominado pelo princípio universal da concorrência disfarçada sob o nome de meritocracia (é o que chamo de neocalvinismo). (Chaui, 2020, p. 321).

Ugá (2008), por sua vez, investigando os aportes teóricos dos ideais neoliberais fundadores, em particular de Friedrich Hayek, vaticina que, para este:

se alguém está desempregado ou é miserável não pode ser visto como culpa do sistema, mas sim de sua falta de destreza, esforço ou, ainda, sorte. A responsabilidade é, portanto, individual, e não social. (Ugá, 2008, p. 51).

Em linhas gerais, o sucesso e o fracasso são interpretados sob o ponto de vista da responsabilidade individual, não sendo jamais atribuídos a alguma causa de natureza externa ou sistêmica. A desigualdade social, nessa ordem de ideias, é legitimada, reforçando-se “as lógicas sociais de exclusão que fabricam um número crescente de “subcidadãos” e “não cidadãos” (Dardot; Laval, 2016, n.p.).

A construção dessa racionalidade, que desprestigia a coletividade, exalta a individualidade e a competição aguda, atribuindo ao sujeito exclusivamente o seu insucesso e empobrecimento, tem simbiose profunda com a crença neoliberal de que ao Estado compete tão somente “favorecer fortes direitos

individuais à propriedade privada, o regime de direito e as instituições de mercados de livre funcionamento e do livre comércio” (Harvey, 2008, n.p.).

Seguindo essa lógica, os indivíduos não necessitam do “assistencialismo” estatal porque eles são inteiramente responsáveis pelo seu próprio bem-estar (Harvey, 2008; Rafagnin, 2019).

Sendo o bem-estar, sucesso financeiro e prosperidade um assunto de competência dos sujeitos, não haveria fundamento para manter os gastos do Estado relacionados ao combate à desigualdade e estratificação social. Dito de outro modo, conforme sinalizam Dardot e Laval (2016):

se o indivíduo é o único responsável por seu destino, a sociedade não lhe deve nada; em compensação, ele deve mostrar constantemente seu valor para merecer as condições de sua existência. (Dardot;Laval, 2016, n.p.):

Por conseguinte, através da difusão da racionalidade desenhada por uma máxima neoliberal, que atribui a responsabilidade pelo sucesso ou pauperismo exclusivamente à esfera individual, o Estado Social e as políticas de redistribuição de renda passam a ser concebidos não apenas como prescindíveis, mas especialmente danosos.

Dardot e Laval (2016) abordam que uma das constantes críticas do discurso neoliberal é relacionada à “dependência à assistência” concedida pelos sistemas de assistência social. As críticas trazem consigo uma repulsa clara à justiça social, à reforma social e aos serviços sociais.

Os mesmos autores salientam que para contrapor o “Estado de bem-estar” os defensores da agenda neoliberal “alegaram a superioridade *moral* das soluções dadas ou inspiradas pelo mercado” (Dardot; Laval, 2016, n.p.). Segundo os autores:

O ‘Estado de bem-estar’ tem o efeito perverso de incitar os agentes econômicos a preferir o ócio ao

trabalho. Essa argumentação, repetida até faltar, associa a segurança dada aos indivíduos à perda do senso de responsabilidade, ao abandono dos deveres familiares, à perda do gosto pelo esforço e do amor ao trabalho. (Dardot; Laval, 2016, n.p.).

Assim, o Estado-Providência seria o responsável pelo abandono dos sujeitos aos valores da sociedade, como honestidade, esforço pessoal, levando à perda do senso de responsabilidade, à escolha do ócio. Nesse sentido, Dardot e Laval (2016) diagnosticam que:

Não é o mercado que destrói a sociedade civil com sua “sede de lucro”, porque ele não poderia funcionar sem essas virtudes da sociedade civil; é o Estado que corrói as molas da moralidade individual. (Dardot; Laval, 2016, n.p.).

As críticas de ordem moral também são conjugadas àquelas relativas à ineficiência e onerosidade do *Welfare State*: “o Estado de bem-estar é apresentado como um “peso”, um freio ao crescimento e uma fonte de ineficácia” (Dardot; Laval, 2016, n.p), não sendo diferente do que se evidencia no contexto brasileiro.

Cordeiro (2023) explicita que desde os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, o nosso programa constitucional recebe diversas críticas, alegando-se que a Constituição seria excessivamente ideológica e extensa, por possuir um extenso corpo de “normas programáticas” que, por sua vez, seriam as principais culpadas pela recessão econômica, pois drenariam recursos para custear serviços públicos que sequer deveriam ser prestados pelo Estado.

Responsabilizando a quantidade de despesas públicas pela ineficiência estatal, o discurso neoliberal é de que se torna exigível reduzir o Estado, para otimizá-lo. O Estado deve deixar de investir na seara social para se tornar mais eficiente, bem como para não se elevarem ainda mais as dívidas públicas (Rafagnin, 2019). Além desse benefício, outro diria respeito à

moralização dos indivíduos, que, livres da dependência assistencialista, assumiriam novamente a responsabilidade pelos seus triunfos ou fracassos (Dardot; Laval, 2016).

A redução do Estado nas searas sociais é, portanto, um ideal que faz parte dos ideais neoliberais (Rafagnin, 2019), sendo o discurso da onerosidade e da “desmoralização” dos indivíduos instrumentos para obtenção desse intento (Dardot; Laval, 2016; Rafagnin, 2019).

Dessa forma, Ibarra (2011) destaca que:

[...] a utopia neoliberal exalta as virtudes abstratas dos mercados, dos prêmios aos mais aptos, da competitividade, da eficiência, das ganâncias, dos direitos de propriedade e da liberdade de contratação. Critica, em contrapartida, a intervenção estatal e a própria política, taxando-a de perniciosas e ineficientes. Assim, se articulam as teses e se prepara o salto à ideia de que os mercados constituem o miolo de um sistema social ideal, automático, o qual garante o bem-estar e a prosperidade. (Ibarra, 2011, p. 239-240)

Neste ponto, Harvey (2008) esclarece que a neoliberalização precisava, política e economicamente, da construção de uma cultura populista neoliberal fundada no mercado que promovesse o libertarianismo individual e, assim, desse espaço à ideia de que os mercados são capazes de assegurar o bem-estar social.

Assim, foi por meio da defesa das liberdades individuais e com a forte censura e crítica contra as práticas intervencionistas e regulatórias do Estado que se obteve o apoio de uma base popular aos intentos neoliberais.

Atribuindo ao sujeito o seu sucesso ou fracasso, se tornou mais palatável o entendimento de que não compete ao Estado prover os bens essenciais. Isso, conciliado ao discurso de que a ineficiência do Estado se deve aos gastos com as despesas de origem social, facilitou a abertura de caminho para o clima de

consentimento necessário à implementação das políticas de ordem neoliberal.

À vista disso, para Brown (2019, p. 23), o ataque à justiça social é uma “emanação direta da racionalidade neoliberal”. Ainda de acordo com a autora (Brown, 2019):

É sintomático que são precisamente a existência da sociedade e a ideia do social – sua inteligibilidade, seu refúgio de poderes estratificantes e, acima de tudo, sua adequação como um local de justiça e do bem comum – o que o neoliberalismo se propôs a destruir conceitual, normativa e praticamente. (Brown, 2019, p. 38).

Brown (2019) entende que com a ascensão da razão neoliberal, o ataque ao social tem sido tão significativo, a ponto de legitimar a desigualdade e desencadear um novo e desinibido ataque aos membros mais vulneráveis da sociedade.

3 NEOLIBERALISMO, CONSTITUCIONALISMO AUSTERITÁRIO E DESMONTE DOS DIREITOS SOCIAIS

Inegavelmente, o neoliberalismo se projeta e alicerça através de uma racionalidade que molda a subjetividade dos indivíduos pelo universo da competição generalizada. No entanto, outra especificidade dessa racionalidade neoliberal, talvez inclusive a mais sensível, é que as suas práticas não se limitam aos sujeitos, mas atingem em especial o Estado, que passa a deter um papel fundamental na efetivação das políticas neoliberais (Loch, 2019).

Dito de outra forma, o neoliberalismo necessita do aparato estatal para a implementação de sua doutrina. O Estado se torna um instrumento valioso para esse intento, uma vez que é através dele que se viabiliza toda a reestruturação necessária para se coadunar aos anseios econômico-financeiros da agenda neoliberal (Rafagnin, 2019).

Para Chauí (2020), os ideólogos neoliberais falam em “enxugamento” do Estado ou na diminuição de sua presença, o que seria uma distorção, uma vez que a presença do Estado não teria diminuído, mas sim sido realocada.

Brown (2019, p. 31), por sua vez, ao analisar a perspectiva foucaultiana aplicada ao neoliberalismo, explica que a racionalidade neoliberal detém características centrais que constituem a “reprogramação da governamentalidade liberal”, sendo elas relativas à elaboração de princípios de mercado como princípios de governo onipresentes e à reorganização e reformatação do Estado para servir aos mercados.

A ideologia neoliberalizante, nesse sentido, provoca transformações profundas não apenas nos indivíduos, mas também na racionalidade governamental, que passa a ser orientada por princípios do mercado (Brown, 2019; Dardot; Laval, 2016).

Trata-se, portanto, de uma racionalidade governamental que, além de moldar a subjetividade dos indivíduos, tem sido capaz de reger as políticas públicas e comandar as relações econômicas mundiais (Linhares; Gervasoni, 2022).

À vista disso, a agenda neoliberal carrega a bandeira da reestruturação estatal, e com ela, segundo Rafagnin (2019):

suprime-se o Estado de algumas áreas em benefício de outras. O discurso do déficit das contas públicas passa a existir apenas para tratar da questão social, mas ele desaparece no atendimento das demandas da elite financeira. (Rafagnin, 2019).

Loch (2019), quanto a esse aspecto, informa que a importância do Estado na implementação da agenda neoliberal se dá, sobretudo, na sua atuação mediante a redução de impostos, privatização de estatais e diminuição do gasto público, viabilizadas sobretudo através da disseminação do discurso de que referidas

políticas são a única solução viável para as necessidades das populações assoladas pela crise.

Justamente por isso, Loch (2019, p. 135-136) entende que “o programa neoliberal se demonstra como forma de desmantelar o Estado se justificando em crise econômica”. Crise, por sua vez, que é atribuída à ineficiência do Estado-providência, surgindo a neoliberalização como a única solução possível, “pois além de denunciar a inocuidade estatal, também apresenta a solução para todos os seus problemas” (Rafagnin, 2019, p. 43).

Como já se pontuou em linhas pretéritas, o movimento ideológico alicerçado nas críticas sistemáticas e duradouras contra o Estado de bem-estar levou à instauração de uma racionalidade geral que introjeta na população a opinião de que o “Estado de bem-estar” se tornou particularmente oneroso (Dardot; Laval, 2016). Essa racionalidade imprime outra concepção, por via reflexa, de que o “Estado de bem-estar” é, portanto, culpado pelas crises econômicas. Linhares e Gervasoni (2022, p. 482) esclarecem que:

[...] a ideia de que não há opção, a não ser reduzir os gastos com despesas públicas, é disseminada no imaginário popular na medida em que a crise econômica, por exemplo, lhe é apresentada em grande escala para facilitar a aceitação de medidas como privatizações, liberalizações e cortes em direitos sociais. (Linhares; Gervasoni, 2022, p. 482).

De fato, segundo Harvey (2008), não é possível conter as contradições econômicas e políticas internas da neoliberalização a não ser por meio de crises financeiras. É no seio das crises que o neoliberalismo tem emergência como a única medida capaz de retomar o crescimento econômico.

Nesse mesmo sentido, posicionam-se Dardot e Laval (2016) ao afirmarem que as crises não são para o neoliberalismo sinônimo de limitação, mas um meio de prosseguir cada vez com mais

vigor, sendo prova disso a constatação de que após a crise de 2008 o neoliberalismo ganhou ainda mais espaço. Apesar de toda destruição provocada pela crise financeira, os preceitos neoliberais alcançaram destaque significativamente mais expressivo, tornando-se um “remédio amargo” para a recuperação das economias devastadas pela crise (Dardot; Laval, 2016).

A partir disso, implementar medidas de ordem neoliberal e, por consequência, encolher o Estado de bem-estar, se apresentou como a cura infalível para todos os problemas crônicos da sociedade (Dardot; Laval, 2016). O efeito disso em muitas partes do mundo foi ver como o neoliberalismo penetrou nas compreensões do senso comum e passou a ser cada vez mais encarado como uma maneira inescapável de regular a ordem social (Harvey, 2008).

Nesse sentido, segundo elencam Linhares e Gervasoni (2022), diante de contextos de crises, discursos propositivos de supressão de direitos sociais ganham força, e é sob tais circunstâncias que o desmonte do Estado Social, através da austeridade fiscal, é apontado como a única medida capaz de retomar o crescimento econômico.

A esse respeito, Dardot e Laval (2016), delineando as estratégias utilizadas e que tornaram o sucesso ideológico do neoliberalismo possível, corroboram que o caráter inflacionário dos gastos do Estado, o peso excessivo dos impostos e o tamanho insuportável da dívida acumulada foram constantemente alegados para legitimar uma primeira virada no plano fiscal (Dardot; Laval, 2016). Linhares e Gervasoni (2022) reforçam a presença dessas críticas:

frequentemente nos discursos políticos neoliberais a favor da austeridade, argumentos falaciosos como reduções nos impostos e desperdício de dinheiro público ganham corpo diante de algum manto de crise (seja real ou exagerada)

aparentemente reticente. (Linhares; Gervasoni, 2022, p. 482).

A ideia defendida por Linhares e Gervasoni (2022) é de que essa relação causa-efeito (em que, supostamente, os gastos públicos seriam a causa para a crise econômica do país) não só revela como a narrativa neoliberal avança, como também evidencia a forma como o apelo a favor da austeridade ganha força e caráter prioritário.

Avança disseminando a sensação de medo e insegurança quanto ao quadro de emergência econômica de um lado e, de outro, alicerçando-se no caráter supostamente inquestionável do discurso de que a adoção de medidas rígidas de austeridade fiscal é o único caminho para a superação das crises econômicas (Cordeiro, 2023). À vista disso, Linhares e Gervasoni (2022) destacam que a:

Austeridade ou a medida de 'cortar orçamento do Estado para promover crescimento' tornou-se o mantra de salvação dos países. (Linhares; Gervasoni, 2022, p. 479-480)

O ponto comum mais aceitável desses argumentos era de que a intervenção do governo era antes o problema do que a solução, e que a adoção de medidas rígidas de austeridade fiscal, com o desmonte da rede de proteção dos direitos sociais, produziria uma economia mais saudável, diminuindo as dívidas dos Estados e evitando a deflagração de novas crises.

Seguindo a mesma linha, Carvalho e Costa (2020, p. 172) ressaltam que:

[...] a austeridade é normalmente implementada em ambientes deteriorados pelas crises desencadeadas pelo neoliberalismo, apresentada à sociedade como única alternativa para solucionar a estagnação econômica, a instabilidade financeira, os desequilíbrios monetários e a pressão inflacionária. (Carvalho; Costa, 2020, p. 172).

De acordo com Carvalho e Costa (2020), a austeridade, apontada como solução, cria uma atmosfera

político-jurídica marcada pela adoção de amargas políticas de exceção que se traduzem na suspensão de direitos e que levam à demolição do Estado de bem-estar Social e à punição da população mais vulnerável. Para Ferreira (2012):

O significado atual da austeridade é, portanto, em meu entender, o de um modelo político-econômico punitivo em relação aos indivíduos, orientado pela crença de que os excessos do passado devem ser reparados pelo sacrifício presente e futuro, enquanto procede à implementação de um arrojado projeto de erosão dos direitos sociais e de liberalização econômica da sociedade. (Ferreira, 2012, p. 13).

Linhares e Gervasoni (2022), por sua vez, asseveram que a austeridade, além de ser uma medida fiscal que acompanha aquilo que pode ser denominado como o ataque neoliberal às políticas sociais, é, antes de tudo, um modo pelo qual as coalizões neoliberais alavancam as políticas dos Estados para obter vantagens financeiras com o pagamento da dívida pública.

Dentro desse cenário, desponta com protagonismo o Consenso de Washington, que, segundo Linhares e Gervasoni (2022), se trata de:

acordo político nascido em Washington que recomendava planos de ajuste e reformas estruturais aos Estados endividados em troca de empréstimos para recuperar suas economias. (Linhares; Gervasoni, 2022, p. 476).

Referido acordo ficou amplamente conhecido por estabelecer um conjunto de recomendações neoliberais aos países endividados, como disciplina fiscal, reordenamento das prioridades de despesa pública, reforma tributária, privatização e desregulamentação (Blyth, 2017; Linhares; Gervasoni, 2022). Nesse sentido, afirma Bastos (2003):

A onda neoliberal [...] ganhou características próprias com o Consenso de Washington. Seu

conteúdo básico é o seguinte: a) estabilização da economia por meio do controle da inflação; b) ajuste fiscal (com a eliminação do déficit público); c) redução do tamanho do Estado; d) privatizações; e) abertura comercial com redução das alíquotas de importação; f) fim das restrições ao capital estrangeiro; e g) fim das restrições às instituições financeiras estrangeiras. (Bastos, 2003, p. 14).

O Consenso de Washington se estabeleceu como recomendações que todos os países deveriam seguir para conseguir empréstimos e auxílios, contando com um papel bastante ativo na difusão dessa norma das organizações internacionais, mais precisamente FMI e o Banco Mundial (Dardot; Laval, 2016). Rafagnin (2019) também faz menção à importância do Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial, instituições transnacionais que tem o fito de levar a cabo no mundo globalizado a neoliberalização. O mesmo autor destaca que referidas instituições estabelecem as diretrizes ou “ajustes estruturais” a serem seguidos pelos Estados e que nada mais são do que ações que devem ser realizadas pelos governos locais no sentido de se coadunarem a políticas de natureza neoliberal.

Consoante Harvey (2008):

[...] o FMI e o Banco Mundial se tornaram a partir de então centros de propagação e implantação do “fundamentalismo do livre mercado” e da ortodoxia neoliberal. Em troca do reescalonamento da dívida, os países endividados tiveram de implementar reformas institucionais como cortes de gastos sociais, leis do mercado de trabalho mais flexíveis e privatização. (Harvey, 2008, p. 38).

Dardot e Laval (2016) informam ainda que os países mais frágeis tiveram, em sua maioria, de obedecer às recomendações desses organismos e aderir ao receituário do Consenso de Washington para conseguir ajuda ou, ao menos, “aprovação”, a fim de melhorar sua imagem diante dos credores e dos investidores internacionais.

Justamente por isso é possível inferir um caráter de subordinação que é preconizado pela neoliberalização, tendo em vista que há ditames globais que devem ser seguidos pelos Estados para se coadunarem às diretrizes financeiras hegemônicas e, assim, estarem integrados ao sistema financeiro internacional (Rafagnin, 2019). Loch (2019) entabula que:

O direito na sociedade neoliberal não muda suas premissas, segue como instrumento de dominação ideológica, mas a partir de uma nova racionalidade. O papel do Estado é o de prover leis que garantam a livre iniciativa em detrimento do welfare. Além disso, cria-se novos mecanismos com intuito de submeter os Estados mais débeis às economias transnacionais como forma de manutenção do poder. Percebe-se não apenas uma continuidade, mas uma transformação e quiçá um agravamento das relações de poder. (Loch, 2019, p. 166).

O fato é que o Consenso de Washington trazia recomendações que importavam na redução substancial do tamanho do Estado, mediante alteração das prioridades dos gastos públicos e com a inclusão de disciplina fiscal, ou seja, com a imposição de superávits primários com a finalidade de se estabelecerem reservas destinadas ao pagamento de juros da dívida (Rafagnin, 2019), sendo, para o autor:

evidente que esse rigor fiscal apresenta contradições, porque se deixa de atuar na implementação de direitos sociais em prol da realização de superávits para atender à elite financeira com o pagamento de juros da dívida pública. (Rafagnin, 2019, p. 35-36).

O Estado, por sua vez, cuja importância na institucionalização das formas de manutenção do Mercado já foi diagnosticada, ao aderir ao receituário do Consenso de Washington e, portanto, engolir “a pílula envenenada das reformas institucionais neoliberais” (Harvey, 2008, n.p), o faz elevando as orientações de ordem econômica acima de qualquer

preocupação com políticas sociais de cunho distributivo e universal.

Significa dizer que a consagração do discurso de que a austeridade seria imprescindível para prevenir e conter crises econômicas e, ainda, que a realização de despesas para custeio dos compromissos constitucionais conduziria a recessões e déficit público, culminou em reformas jurídicas que, em última análise, representam a inclusão de uma Constituição econômica na Constituição política (Cordeiro, 2023; Loch, 2019).

A respeito da Constituição econômica, Sampaio (2020) traz críticas contundentes:

A política da austeridade exige ajustes mais no sentido do que na forma da Constituição. Juridicamente, ela se mantém como um conjunto de normas supremas e rígidas. Sua orientação, todavia, desloca-se de uma primazia jusfundamental para um arranjo discursivo que torna a afirmação e a efetividade dos direitos, notadamente de cunho social, dependentes das normas que compõem a "Constituição econômica" e, sobretudo, da "Constituição financeira". (Sampaio, 2020, p. 45)

Referido cenário, que consiste no processo de ressignificação da Constituição democrática e social em favor do capitalismo financeiro, é conceituado como constitucionalismo da austeridade e, como analisado, se alicerça em especial no discurso de que a responsabilidade pelas crises econômicas recai única e exclusivamente no suposto "excesso de direitos" constitucionais (Cordeiro, 2023, p. 134). Ainda de acordo com o autor:

[...] o constitucionalismo da austeridade é uma espécie de manobra desconstituinte que desloca o centro de gravidade da Constituição social – outrora focada na garantia de direitos fundamentais – para o combate e a prevenção de crises econômicas. Movido pela lógica aceleratória típica da modernidade tardia, esse fenômeno busca disseminar uma rationalidade

econômica que desnatura o núcleo inclusivo da Constituição, gerando a perda da identidade constitucional. (Cordeiro, 2023, p. 134).

Em lógica semelhante, Sampaio (2020), em suas reflexões, pontua que a "Constituição social" e "democrática" estaria a dar lugar a uma "Constituição austeritária", que não mais se ateria a projetos de justiça social. Esse processo de ressignificação constitucional exprime uma "rendição jurídico-política à lógica econômica" (Sampaio, 2020, p. 51), com a centralidade do dever de proteção estatal deslocado prioritariamente do atendimento às necessidades da população para as demandas do mercado (Laval; Dardot, 2017; Sampaio, 2020).

Evidenciada a necessidade prática da intervenção governamental para fazer frente às reestruturações do neoliberalismo, é possível inferir que os Estados contribuíram amplamente para a criação de uma ordem que comprime gastos públicos e, por via reflexa, reduz direitos adquiridos considerados excessivamente onerosos (Laval; Dardot, 2016).

Reduzindo o seu aparato, deixa o Estado de ser prestador de serviços e se torna um mero regulador, uma vez que há uma série de standards e indicadores de natureza econômica atuando diretamente na "pilotagem externa" dos Estados (Rafagnin, 2019). Segundo Sampaio (2020)

A reprodução mimética dos valores econômicos para os quadros estatais, substituindo finalidades supostamente irrealizáveis de promoção de direitos e justiça social por uma incessante política de eficiência, faz-se acompanhar da redução de suas estruturas, sob apelo da redução de gastos, e de espaços de apropriação privada ou, pelo menos, de intercâmbios de papéis entre agentes públicos e agentes privados, fiscais e fiscalizados. (Sampaio, 2020, p. 43).

Por consequência, os serviços de educação e saúde deixam de ser deveres estatais de promoção de direitos sociais e, segundo Sampaio (2020, p. 46), passam a

se converter “em mercadorias que devem ser adquiridas [...]”.

Ao destinar os fundos públicos ao aumento da liquidez do capital e abandonar os investimentos atrelados aos direitos sociais, o Estado neoliberal põe em risco todos os direitos econômicos e sociais previamente conquistados, substituindo o direito à igualdade pela institucionalização das desigualdades sociais (Chauí, 2012).

Esse quadro expressa precisamente a lição de Brown destacada em linhas pretéritas, mas cujo conteúdo agora merece ser novamente posto em evidência; o ataque contemporâneo à justiça social é uma emanção direta da racionalidade neoliberal (Brown, 2019, p. 23).

Nesse sentido, os direitos de caráter social estão passando por um sensível processo de fragilização em decorrência da implementação de políticas neoliberais nos Estados, que tomam forma sobretudo nos planos de austeridade (Rafagnin, 2019).

Segundo Carvalho e Costa (2020), ao impactar tão fortemente a sociedade e, principalmente, a população mais pobre, a austeridade aprofunda as desigualdades, promove conflito de interesses e divisão social e, em última análise, busca demolir o Estado de Bem-estar Social. À vista disso, Costa e Neto (2003) argumenta que:

Apenas para exemplificar, direitos anteriormente assegurados como fruto de conquistas sociais, tais como irredutibilidade de salários, aposentadoria integral e estabilidade no emprego, passam no discurso neoliberal à condição de privilégios odiosos e sérios entraves à desejável “autodeterminação do mercado”, bem como à efetividade de planos econômicos impostos aos países “emergentes” como o único e verdadeiro caminho da redenção econômica. (Costa e Neto, 2003, p. 207).

Significa dizer, portanto, como estabelecem Linhares e Gervasoni (2022),

que o resultado da aplicação dessas medidas rígidas de austeridade fiscal e que inexoravelmente vão de encontro ao projeto de bem-estar social não é outro senão o aumento das desigualdades e, por via reflexa, a corrosão da justiça social. Ademais, conforme preceituado por Silva, Nascimento e Lima (2024, p. 274):

O resultado do neoliberalismo na sociedade se reflete em políticas que desfavorecem as classes populares, sendo utilizadas como instrumento para principalmente consolidar os interesses econômicos das classes dominantes e gerar problemas sociais. (Silva; Nascimento; Lima, 2024, p. 274).

Nesse sentido, se evidencia que “a razão neoliberal busca atuar por meio do sucateamento de direitos sociais, ainda que não revele abertamente suas intenções” (Loch, 2019, p. 138).

4 CONSTITUCIONALISMO DA AUSTERIDADE NO BRASIL: A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 95/2016

Constatou-se que o constitucionalismo da austeridade designa um processo de ressignificação da Constituição democrática e social e que encontra adesão sobretudo no seio de crises, atribuídas à ineficiência do Estado de bem-estar social. Como preceitua Sampaio (2020, p. 42), a partir desse processo de ressignificação a senha da modulação constitucional, “passou a ser usada para rearranjos interpretativos ou textuais da Constituição, agora, em nome da segurança econômica”.

Cordeiro (2023, p. 123), nesse ponto, assevera que: “emendas constitucionais podem ser utilizadas como importantes ferramentas do constitucionalismo da austeridade”, sobretudo por causa da sua aparente legalidade, sendo:

[...] vistas como manifestações legítimas e ‘democráticas’ da soberania popular, visto que resultam de processos legislativos formalmente incólumes (Cordeiro, 2023, p. 123).

Esse cenário não passou despercebido no Brasil, sendo a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como “emenda do teto de gastos”, o signo mais expressivo do constitucionalismo da austeridade na ordem jurídica brasileira, uma vez que disciplinando o Novo Regime Fiscal (NRF), redesenhou radicalmente o sistema de financiamento dos direitos fundamentais (Cordeiro, 2023).

Cella (2019) explorando os argumentos utilizados no decorrer dos debates que precederam a aprovação da Emenda Constitucional nº 95 no Legislativo Federal, trouxe como um dos destaques críticas sintomáticas da já analisada luta ideológica contra a promoção de bem-estar social. Segundo Cella (2019):

Esteve presente nas manifestações dos parlamentares a crítica ao Estado brasileiro, destacando-se o entendimento que ele não cabe na economia e precisa ser reduzido, como também de que assume responsabilidades em excesso. Percebe-se com clareza a presença de argumentos neoliberais, sejam eles deliberados ou não, indicando uma tendência de pensamento que levou à aprovação do ordenamento que estava em debate. (Cella, 2019, p. 205).

De acordo com Cordeiro (2023, p. 75), por sua vez, essa Emenda:

consiste em uma variante brasileira do fenômeno global da adoção de uma fiscalidade austera como resposta a crises econômicas. (Cordeiro, 2023, p. 75).

Sintoma disso é que a medida em referência encontra justificativa no desenvolvimento econômico, sob a premissa teórica (tida por absoluta) de que a rígida política fiscal é a única capaz de reestabelecer a confiança dos agentes, e, portanto, acarretar o soerguimento da economia, dada a ineficácia do Estado providência (Cordeiro, 2023). Assim, a despeito das diversas refutações à eficiência do teto de gastos para o

crescimento econômico, a lógica estampada na EC nº 95 assume uma perspectiva fatalista, como se o congelamento fiscal fosse o único caminho possível (Cordeiro, 2023), encontrando por via reflexa um caminho pavimentado para sua aprovação, sem grandes resistências (Cella, 2019).

Segundo Cella (2019):

Na arena legislativa foi desenhado um cenário aterrorizante sobre o futuro do país, de que não havia outra saída a não ser o congelamento dos gastos públicos por duas décadas para o país não mergulhar em um abismo de dívidas e inflação, o que seria um sacrifício a ser pago no presente para reequilibrar o país, de modo que no futuro possa haver muito mais investimentos em saúde e educação, porém sem nenhuma garantia de que isso de fato venha a se concretizar. (Cella, 2019, p. 206).

Nesse sentido, através da já diagnosticada disseminação da sensação de medo e insegurança quanto ao quadro de emergência econômica, Cordeiro (2023) descreve que:

a crise se torna a causa que explica todo o resto, apresentando-se como uma justificativa plausível para sucessivas reformas à Constituição, inclusive aquelas avessas aos direitos fundamentais. (Cordeiro, 2023, p. 124-125).

Como enuncia Sampaio (2020, p. 47), “a crise induz a emergência que se acaba normalizando em uma política constitucional ordinária”. Assim, Leite (2020, p. 42) demonstra que:

A exceção se torna um estado permanente de vigília e de rebaixamento de garantias sociais e de gastos estatais a elas associados. Faz-se, com isso, um curioso e dramático trade-off entre ameaças de perdas de direitos com direitos efetivamente perdidos. (Leite, 2020, p. 42).

Para Costa e Lanzara (2022), o cenário atual retrata a institucionalização da exceção econômica, que, por sua vez, promove um duplo processo de

deformação institucional. Assim, segundo Costa e Lanzara (2022):

[...] de um lado ocorre a naturalização da inação estatal e, de outro, cria uma ambiência mais favorável à concentração de capital e, portanto, ao crescimento das desigualdades sociais. Ambos os processos se posicionam diametralmente contrários aos objetivos instados democraticamente pela Assembleia Constituinte de 1987-1988. (Costa; Lanzara, 2022, p. 8-9).

O fato é que, valendo-se da emergência como artifício argumentativo, a Emenda Constitucional nº 95/2016 alavancou o processo de ataque à Constituição. Isso porque a referida emenda diz respeito a um conjunto de normas voltadas à maximização de *superávit* primário e que traz em seu bojo a determinação de congelamento vintenário de gastos públicos, considerado como o mais rígido e longevo nos sistemas jurídicos de países ocidentais (Cordeiro, 2023).

O primeiro aspecto de extrema importância trazido pela Emenda Constitucional n. 95 é, portanto, o seu lapso temporal, haja vista a determinação de vigência do Novo Regime Fiscal pelo prazo de 20 (vinte) anos, ou seja, vinte exercícios financeiros (Ananias; Nolasco, 2018), com a possibilidade de alteração apenas após dez anos. Trata-se de prazo longilíneo e que, repita-se, não encontra correspondência em outros sistemas jurídicos de países ocidentais.

Referida emenda alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, em face de seu caráter transitório, acrescentando àquela parte da Magna Carta novos dispositivos, desde o art. 106 até o art. 114. O art. 106 é o que remete à transitoriedade do “Novo Regime Fiscal” (NRF), asseverando que permanecerá em vigor por vinte exercícios financeiros. O art. 107, por sua vez, estabelece limites individualizados de despesas públicas primárias para os três Poderes,

preceituando que as despesas públicas primárias terão limite relativo ao exercício financeiro anterior, corrigido pela variação da inflação a ser observada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (Rafagnin, 2019).

Assim, o limite de gastos com as despesas primárias deve corresponder à despesa primária do ano imediatamente anterior, corrigido pela inflação, e esta, por sua vez, será medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (Cara; Pellanda, 2018), cenário que deve perdurar até 2036. Segundo Noce e Clark (2017):

[...] na eventualidade de a nação retomar o crescimento modernizante ou trilhar os caminhos do desenvolvimento, auferindo maiores receitas, estaria vedada a retomada de investimentos estatais, em razão de limitação draconiana aos gastos públicos, quando não mais presente a questionável realidade que a impôs. (Noce; Clark, 2017, p. 1231).

Ainda, ao tratar das sanções impostas em razão do descumprimento dos limites de despesas estabelecidos pelo novo regime fiscal, o §4º, do art. 109 do ADCT estabelece que as vedações se aplicam também a proposições legislativas, referindo-se àquelas que impliquem aumento das despesas ou renúncia a receitas, a fim de “garantir/impor” o novo regime fiscal adotado pela Emenda Constitucional nº 95/2016 (Noce; Clark, 2017).

Daí é possível inferir que, “em síntese, o novo regime fiscal institui uma austeridade permanente” (Dweck; Silveira; Rossi, 2018, p. 48), uma vez que os recursos públicos para garantia dos direitos sociais, como saúde e educação, serão reduzidos de modo constante (Linhares; Gervasoni, 2020). Desse modo, segundo Cordeiro (2023):

embora tenha recebido a alcunha de ‘teto’ para gastos do Estado, o NRF opera como uma verdadeira prensa, pois comprime o volume de recursos disponíveis para investimentos em políticas públicas. (Cordeiro, 2023, p. 77).

Ademais, Noce e Clark (2017) evidenciam que:

[...] a Emenda Constitucional nº 95/2016 gerou objetivamente o congelamento dos investimentos estatais voltados para a educação, saúde, obras e segurança, priorizando o crescimento modernizante (sempre excludente), em detrimento do desenvolvimento, com a concepção de equilíbrio fiscal, a fim de atrair os investimentos privados, mas com sérios sacrifícios na prestação de serviços básicos à sociedade – o que acarretará o descumprimento dos mais diversos comandos e compromissos constitucionais. (Noce; Clark, 2017, p. 1226)

A partir disso, Mariano (2017) aponta que o novo regime fiscal revela uma clara opção por uma antidemocracia econômica, uma vez que inviabiliza não apenas a expansão, mas a própria manutenção de políticas públicas, com o objetivo final de reservar dinheiro público e, assim, garantir o pagamento das obrigações assumidas pelo governo federal brasileiro perante os credores da dívida pública.

Em harmonia a esse entendimento, Cordeiro (2023, p. 66) vaticina que a referida emenda simboliza a supremacia da constituição financeira:

em um movimento de garantia do capital privado e equilíbrio macroeconômico em detrimento da rede de proteção social prevista na Constituição de 1988. Cordeiro (2023, p. 66)

Significa dizer, nas palavras de Cella (2019), que:

a EC nº 95 é a materialização de uma medida que sacrifica os ganhos sociais das políticas de bem-estar e redistribuição de renda e prioriza o pagamento dos juros da dívida sem nenhuma restrição ou limite. (Cella, 2019, p. 197),

Por consequência, a emenda de teto de gastos envereda em um cenário em que despesas com direitos fundamentais deixam de ser despesas mínimas obrigatórias e migram para o vácuo da

inexecução orçamentária, desviando a finalidade constitucional para a finalidade precípua da gestão financeira do orçamento público federal: reduzir a dívida pública e, deste modo, gerar o *superávit* primário (Costa; Lanzara, 2022). Dwek, Silveira e Rossi (2018) expõem que:

Para além dos efeitos de curto prazo dos cortes de gasto público, a aprovação da EC 95, alterou de forma decisiva o contrapeso entre a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a CF 88, em detrimento das responsabilidades sociais. (Dwek; Silveira; Rossi, 2018, p. 34)

Abordar a Emenda Constitucional nº 95/2016 não é apenas compreender a sua economia austera, portanto. Esta emenda foi mais de que uma alteração constitucional que determina um regime fiscal (Loch, 2019); ela é antes e fundamentalmente, conforme descrito por Mariano (2017), o símbolo da:

reação dos setores políticos e econômicos conservadores da sociedade brasileira, que nunca aceitaram uma constituição que pretendeu ser dirigente e que pretendeu implantar um Estado Social no Brasil. (Mariano, 2017, p. 276).

Considerando que subjuga a efetividade dos direitos constitucionais à observância do Novo Regime Fiscal, a PEC 241/55 (atual Emenda Constitucional nº 95/2016), a partir da afirmação de Carvalho (2018, p. 122):

não era um plano de ajuste e, muito menos, uma agenda de crescimento. Tratava-se de um projeto de longo prazo de desmonte de Estado de bem-estar-social brasileiro. (Carvalho, 2018, p. 122).

Em termos concretos, é possível inferir que os direitos sociais no contexto brasileiro se encontram, de acordo com Assis e Jácome (2021, p. 128), “em um processo gradativo de esvaziamento”.

Carvalho e Costa (2020) consideram que uma decisão política que implica em corte de gastos sociais é, ao fim e ao cabo, uma decisão que versa sobre a privação

do acesso a direitos, sobretudo àqueles que pertencem às classes sociais menos favorecidas e que, portanto, mais necessitam da face social do Estado.

Mariano (2017) vai além. Para a autora, o projeto constituinte de 1988 exige a intervenção do Estado para a redução das profundas desigualdades sociais e econômicas, de forma que o teto de gastos públicos do governo federal brasileiro, implementado pela EC 95/2016, simboliza uma ofensiva conservadora de retirada de direitos sociais, e, em última análise, um ataque manifesto ao pacto civilizatório de 1988. Ananias e Nolasco (2018) perfilham do mesmo entendimento:

Nesse contexto, por impor limites de gastos mínimos corrigidos apenas com índice inflacionário, estabelece uma espécie de “sítio fiscal” que interrompe por duas décadas, a prestação contínua já garantida de serviços com saúde e educação, por exemplo, o que faz independentemente de eventual crescimento/desenvolvimento econômico ou arrecadação pública. Nesse caso, a EC n. 95 afronta o conteúdo material de regras constitucionais e infraconstitucionais de amparo e proteção a direitos fundamentais. (Ananias; Nolasco, 2018, p. 100).

A conclusão não é desprovida de sentido, o que se demonstra mediante destaque àquilo que veio a ser proposto pela Constituição Federal de 1988.

Referido Pacto, dentre outros, estabelece, em seu art. 3º, III, que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir desigualdades sociais e regionais”, assumindo de forma expressa um papel predominantemente dirigente e transformador da realidade (Ananias; Nolasco, 2018). Segundo Noce e Clark (2017):

A Constituição Brasileira é pródiga em princípios que determinam prestações positivas do Estado, garantindo direitos sociais e individuais, possuindo como princípios a redução das desigualdades sociais e regionais,

erradicação da pobreza, objetivando assegurar vida digna e uma sociedade justa. Assim sendo, normas jurídicas estabelecidas em sentido contrário rompem as determinações transformadoras ditadas pela nossa Lei Maior (materialização de direitos), inclusive também viola a ideologia constitucionalmente adotada. (Noce; Clark, 2017, p. 1233).

Nesse viés, com a limitação na capacidade de investimento e o consequente processo de progressiva obsolescência constitucional diante do recuo de políticas públicas, a EC 95/2016 inegavelmente gerou efeitos concretos de fragilização da normatividade constitucional e malogro dos objetivos de superação do subdesenvolvimento e redução das desigualdades previstos no pacto civilizatório de 1988 (Cordeiro, 2023). De acordo com a autora:

O fez, sobretudo, porque embora tenha instituído o Novo Regime Fiscal a partir de um teto de gastos públicos em áreas prioritárias como saúde e educação com previsão para vigorar por vinte anos, as consequências do recuo das políticas públicas decorrentes do teto de gastos devem perdurar para muito além, levando à frustração das expectativas normativas de emancipação próprias da Constituição de 1988. (Cordeiro, 2023, p. 126).

Cruamente, o que se observa, ultrapassados alguns anos do seu advento, é que os seus graves impactos para a execução de políticas públicas e serviços básicos são sentidos até os presentes dias, enquanto as suas promessas de controle do endividamento prosseguem irrealizadas. Assim, embora o projeto constitucional de 1988 busque consagrar as bases de um programa de emancipação e justiça social, referido objetivo parece cada vez mais distante (Cordeiro, 2023). Consoante Ferreira (2019):

Em suma, a configuração de um constitucionalismo de exceção austeritário não democrático produz o apagamento da memória social da Constituição e a desqualifica dos objetivos democráticos desejáveis

que consigna. Ela dá prioridade absoluta à racionalização dos meios e à redução das despesas públicas, de modo a adotar uma racionalidade gestionária do direito constitucional. (Ferreira, 2019, p. 75).

Nesse diapasão, ao congelar gastos e investimentos no âmbito social e não impor limites de gastos nas despesas financeiras, de acordo com Bitencourt e Bitencourt (2023):

a Emenda Constitucional nº 95/2016 revela seu caráter austero em relação à proposta democrática constitucional pactuada a partir de 1988, culminando na subtração/retirada de um futuro projetado para as próximas gerações. (Bitencourt; Bitencourt, 2023, p. 156).

A aprovação da EC nº 95 traz a reboque profundos impactos distributivos, ao inviabilizar a utilização do orçamento público como redutor das desigualdades no Brasil (Carvalho; Costa, 2020), tornando o Estado cada vez mais diminuto justamente nos setores em que precisa ser grande para atender o contingente populacional que necessita de sua ação como ente promotor de políticas públicas (Cella, 2019). Conforme Noce e Clark (2017):

O novo regime fiscal implica na ruptura do pacto social estabelecido pela Constituição de 1988 e, por consequência, afronta o princípio do não retrocesso social, ou seja, retroagirá, inviabilizará ou reduzirá conquistas sociais civilizatórias (direitos), por intermédio de política econômica de vieses fiscal. (Noce; Clark, 2017, p. 1233).

Assim sendo, de acordo com Costa (2022), a sustentação da referida Emenda:

não pode ser outra além daquela proveniente de uma tecnoburocracia economicista que, endossada politicamente, combina posicionamento doutrinário e atendimento a interesses de classe, restando impreciso, contudo, quando um começa e o outro termina. (Costa, 2022, p. 160-161).

Depreende-se das linhas acima que a EC 95/2016 de fato representa o marco

mais sensível do constitucionalismo da austeridade na ordem jurídica brasileira. Trata-se de arcabouço fiscal austero que afeta estruturalmente a vivência constitucional, frustrando as possibilidades de realização do plano de transformação das estruturas sociais e econômicas do país previstas no projeto constitucional vigente (Cordeiro, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, se evidencia que a implementação de ordem global do neoliberalismo se tornou possível por uma conjugação de fatores.

A racionalidade neoliberal introjetada nos indivíduos de que eram os empreendedores de si mesmos, responsáveis pelas suas vitórias e insucessos, ofereceu solo à construção de uma subjetividade individualista, autocentrada e competitiva. Sendo unicamente responsáveis pelos seus resultados, sejam eles materializados em sucesso ou empobrecimento, ao Estado não competiria prover assistência.

Além de sedimentar o entendimento de que as políticas públicas de caráter social eram prescindíveis, posto que a responsabilidade era de cunho individual, uma luta ideológica contra o Estado de bem-estar passou a se cristalizar: a assistência concedida pelo Estado seria responsável pelo abandono dos sujeitos de suas virtudes, da escolha do ócio em detrimento do trabalho. Segundo essa ordem de ideias, os gastos inerentes ao Estado de bem-estar eram, em última análise, não apenas desnecessários, mas especialmente danosos. Os discursos umbilicalmente ligados vão gestar a crença de que o sucesso individual merece exaltação, a dependência do Estado, em oposição, censura.

Além das críticas de ordem moral, a luta ideológica contra o Estado-providência também se materializou em críticas reiteradas que

apontavam as políticas públicas e as despesas sociais como responsáveis pela sua ineficiência e onerosidade.

Esses discursos, interseccionados, contribuíram enormemente para a crença de que as crises econômicas eram derivadas exclusivamente do ônus suportado pelo governo no combate à desigualdade e estratificação social. Introjetada essa racionalidade no substrato social, que é igualmente acompanhada da disseminação de medo e insegurança em torno da emergência econômica, visualiza-se caminho para a tolerância em torno da implementação de medidas de ordem neoliberal e austertária.

O receituário neoliberal desponta assim como único meio de salvar os Estados devastados pela crise, sobretudo através das medidas rígidas de ordem fiscal, que compreendem corte de gastos públicos e reposicionamento de prioridades, agora deslocadas do bem-estar da população para a realização de superávits para o pagamento de juros da dívida pública. Esse cenário encontrou a sua disseminação mais aguda através do Consenso de Washington, que trouxe uma lista de “recomendações” que deveriam ser adotadas pelos países endividados a fim de liquidar a sua dívida pública.

É precisamente nesse ponto que se evidencia de forma mais sensível que o neoliberalismo não espraiá sua racionalidade tão somente aos indivíduos, mas igualmente aos Estados, dando forma a uma nova “racionalidade governamental”, que se guia fundamentalmente pela lógica do mercado.

Os Estados, que não se furtam da lógica neoliberal, mas são em verdade fundamentais para a sua implementação, aderindo às prefaladas recomendações do Consenso de Washington, promoveram uma série de reformas estruturais e inclusive legislativas, dando forma ao que se concebe como inclusão da Constituição econômica dentro da Constituição política.

As reformas consistiram fundamentalmente na prevalência das orientações de ordem econômica em detrimento das preocupações com políticas sociais de cunho distributivo e universal.

Ao fazê-lo, comprimindo gastos públicos tidos por onerosos e prescindíveis, os Estados reduziram sensivelmente o espectro de direitos sociais antes conquistados, recrudesceram as desigualdades sociais já antes sentidas e desampararam as parcelas mais frágeis da população.

Atribuindo aos sujeitos a responsabilidade pelo seu próprio empobrecimento, se termina por encobrir que neoliberalismo, austerdade e acirramento das desigualdades sociais não são uma tríade conjectural. Este último é nada além do que o desfecho esperado e almejado pela razão neoliberal que, como já se assinalou, “busca atuar por meio do sucateamento de direitos sociais, ainda que não revele abertamente suas intenções” (Loch, 2019, p. 138).

Neoliberalismo e austerdade estão umbilicalmente ligados. O sucesso ideológico do primeiro, precedido em especial da luta ideológica travada contra a promoção de bem-estar social e a responsabilização do Estado pelas recessões econômicas, pavimenta a premência do segundo. A eclosão das crises é acompanhada não apenas da crítica sistemática à responsabilização do Estado-providência pela deflagração da recessão econômica, mas em especial da disseminação de medo e insegurança no substrato social.

Esses elementos, interseccionados, fazem germinar o consentimento necessário à implementação de políticas de cunho austertário, face mais aguda do neoliberalismo, e que compõem o receituário das diretrizes “sugeridas” pelos países hegemônicos aos países endividados, sobretudo através do Consenso de Washington.

O Brasil não se mostrou equidistante do cenário identificado em âmbito global. Aderiu às prefaladas diretrizes e, por meio da Emenda Constitucional nº 95/2016, signo mais expressivo do constitucionalismo da austeridade na ordem jurídica brasileira, deslocou o centro de gravidade da Constituição social – outrora focada na garantia de direitos fundamentais – para a garantia do capital privado e equilíbrio macroeconômico (Cordeiro, 2023).

Através da multicitada Emenda, que gestou Novo Regime Fiscal, foram asfixiadas as despesas primárias e que se revestem de cunho social pelo vasto prazo de 20 anos, dando-se proeminência às preocupações de ordem econômica, mais precisamente à garantia de superávit primário e pagamento das dívidas públicas.

Referidas medidas, que em última análise subvertem os projetos constitucionais emancipatórios, foram empreendidas valendo-se do discurso típico e fatalista do constitucionalismo da austeridade, segundo o qual o enfrentamento das crises econômicas justifica o sacrifício dos direitos fundamentais (Cordeiro, 2023).

Desse modo, a narrativa da crise e a institucionalização da exceção econômica atuam em conjunto, respaldando rearranjos interpretativos ou textuais da Constituição que, em verdade, simbolizam um ataque aberto ao seu sentido performativo, pautado no compromisso de reconhecimento recíproco dos direitos fundamentais (Cordeiro, 2023; Sampaio, 2020).

Assim, a partir dos pressupostos teóricos apresentados no presente trabalho, conclui-se que a Constituição brasileira, a despeito da sua rigidez, é alvo de ataques decorrentes do constitucionalismo da austeridade e que tomam forma através de processos legislativos de aparente legalidade, sendo a Emenda Constitucional nº 95/2016

causadora da fragilização da normatividade constitucional e malogro dos objetivos do pacto civilizatório de 1988, a sinalização mais profunda desse fenômeno na ordem jurídica brasileira (Cordeiro, 2023).

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Christiane Costa; JÁCOME, Ana Cláudia Sousa. *Direitos Sociais Pós-pandêmicos no Brasil: da emergência ao oportunismo*. **Derecho y Cambio Social**. n. 64, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- BASTOS, Fábio de Mendonça. **Neoliberalismo e a recente política de privatização no Brasil**: o caso da malha nordeste da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Transportes, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2003.
- BITENCOURT, Laura Vaz; MULLER BITENCOURT, Caroline. A austeridade da emenda constitucional no 95/2016 e o avanço do Estado Pós-Democrático. In: **Revista Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 139-164, 2023.
- BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. Tradução de Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.
- BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. Tradução: Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.
- CARA, Daniel; PELLANDA, Andressa. **Avanços e retrocessos na Educação Básica: da Constituição de 1988 à Emenda Constitucional 95**. In: ROSSI, Pedro; Esther Dweck; Ana Luíza Matos de Oliveira (org.). *Economia para poucos: Impactos Sociais*

da Austeridade e Alternativas para o Brasil. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 98-126.

CARVALHO, Claudiane Silva; COSTA, Alexandre Bernardino. **Revista da Associação dos Antigos Alunos de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 154, jul/dez. 2020.

CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira: do boom ao caos econômico**. São Paulo. Todavia, 2018.

CELLA, Rosenei. **A influência neoliberal no processo de aprovação da emenda constitucional nº 95 e o financiamento da educação brasileira**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Educação – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2019.

CHAUÍ, Marilena. Democracia e sociedade autoritária. **Comunicação & Informação**, v. 15, n. 2, p. 149-161, jul./dez. 2012.

CHAUÍ, Marilena. O totalitarismo neoliberal. In: **Revista de Teoría y Filosofía Política Clásica y Moderna – Anacronismo e Irrupción**. v. 10, n. 18, maio/out. 2020, p. 307-328.

CORDEIRO, Marisa Neves Magalhães. **Constitucionalismo da Austeridade, momentos desconstituintes e as emendas constitucionais acerca do Novo Regime Fiscal da União**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2023.

COSTA E NETO, Nicolao Dino de Castro. Direito e Neoliberalismo. **Revista de informação legislativa**, v. 40, n. 160, p. 191-221, 2003.

COSTA, Telma Ferreira Farias Teles; LANZARA, Arnaldo Provasi. Constitucionalizando a emergência, aprofundando o direito da crise:

considerações sobre o claustrofóbico rebaixamento dos gastos públicos no Brasil. In: **ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA ANPAD VI – ENAPC**, 9. 2022. Online – 30/maio – 2177-2517. Disponível em: <https://anpad.com.br/uploads/articles/119/approved/3c3c139bd8467c1587a41081ad78045e.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2023.

COSTA, Telma Ferreira Farias Teles. **Excessos democráticos como inimigo: a emergência econômica como moduladora das capacidades estatais no Brasil**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2022. p. 200.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016. p.402.

DWECK, Esther; SILVEIRA, Fernando Gaiger; ROSSI, Pedro. Austeridade e desigualdade social no Brasil. In: ROSSI, Pedro; DWECK, Esther; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. **Economia para poucos: impactos sociais da austeridade e alternativas para o Brasil**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 32-56.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da Austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociologia das Constituições: desafio crítico ao constitucionalismo de exceção**. Porto: Vida Económica, 2019.

HARVEY, David. **O neoliberalismo – história e implicações**. Tradução: Adail Sobral; Maria Silva Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

IBARRA, David. O neoliberalismo na América Latina. **Revista de Economia Política**, v. 31, n. 2, p. 238-248, abr./jun. 2011.

LINHARES, Rafaela Rovani de; GERVASONI, Tássia A. Neoliberalismo e austeridade: investigando padrões de “Reações de Mercado” com relação ao trâmite da EC 95/2016. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 125, jul./dez., p. 469-513, 2022.

LOCH, Andriw de Souza. **Concolonidade do poder e neoliberalismo nos direitos fundamentais**: a emenda constitucional 95 – uma ofensiva aos sujeitos ausentes. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Criciúma, 2019. p. 187.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de investigações constitucionais**, v. 4, n. 11, p. 259-281, jan./abr. 2017.

NOCE, Humberto Abreu; CLARK, Giovani. A emenda constitucional nº 95/2016 e a violação da ideologia constitucionalmente adotada. **Revista Estudos Institucionais**. v. 3, n. 2, p. 1216-1244, 2017.

RAFAGNIN, Thiago Ribeiro. **Emenda constitucional 95**: do neoliberalismo à possível violação da constituição federal de 1988. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Política Social e Direitos Humanos – Universidade Católica de Pelotas. Pelotas, 2019. p. 150.

SAMPAIO, José Adércio Leite. A Constituição Austeritária. **Espaço Jurídico Journal of Law (EJJL)**, v. 21, n. 1, p. 39-58, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico>. Acesso em: 13 out. 2023.

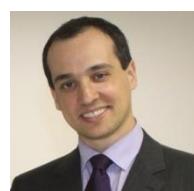
SILVA, L. G.; NASCIMENTO, R. Felix.; COSTA, C. E. A. . Tributação e Novas Tecnologias. **RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 9, p. 1573-1602, 2023.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Reginaldo Felix; LIMA, Nicole Souza. Considerações sobre direito, neoliberalismo e pós-pandemia no contexto latino-americano. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 77, p. 263-290, 2024.

SOARES, Laura Tavares Ribeiro. Neoliberalismo e lutas sociais: perspectivas para as políticas públicas – retrocessos, recorrências e avanços. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, nespecial., p. 15-24, ago. 2010.

UGÁ, Vivian Domínguez. **A questão social como “pobreza”: crítica à conceituação neoliberal**. Tese (Doutorado) – Doutorado em Ciência Política – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008. p. 234.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araujo. **As inconstitucionalidades do “Novo Regime Fiscal” instituído pela PEC nº 55, de 2016 (PEC nº 241, de 2016, na Câmara dos Deputados)**. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/ide/525609>. Acesso em: 14 out. 2023.



LUCAS GONÇALVES DA SILVA

PhD em Direito pela Università Degli Studi G. d'Annunzio (Italia). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS).



CAMILLA ELLEN ARAGÃO COSTA

Advogada. Mestranda em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe.